



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R
Fls. 64/

83

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14/90

REPRESENTANTE: Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro

LEGISLAÇÃO representada: Arts. 42, 47 e 51, das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

RELATOR: Des. FERREIRA PINTO

EMENTA: Representação por inconstitucionalidade. Inconstitucionais normas da Lei Orgânica Municipal que em quadrem sem concurso servidores em cargos de funções diversas daquele para o qual foram nomeados. Inconstitucionalidade também, em vista de criarem ou transformarem cargos ou empregos públicos, sem iniciativa do Executivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 14/90, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro e legislação representada os arts. 42, 47 e 51, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.*

ACORDAM os Juízes integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em declarar os artigos impugnados violadores dos artigos 112, parágrafo 1º, inc. II, a; 77 inc. II, e 142 inc. XIV, da Constituição Estadual.

Cuida-se de representação por inconstitucionalidade ofertada pelo Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, contra os arts. 42, 47 e 51, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, por violarem as normas da Carta Magna Estadual que prevêem concurso por acesso aos cargos públicos, e a iniciativa do Executivo na criação desses mesmos cargos.

Examinando tais normas, verificamos que o art. 42 assegura ao servidor público o direito a reenquadramento em cargo ou emprego de categoria funcional diversa da sua, cujas

*de 05/04/90
7535-651-0291

ASSITENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO Nº 14/90

Acórdão, fls. 2

cujas atribuições tenha exercido durante dois anos. Esse artigo, em seus parágrafos, dispõe que o exercício desses direitos far-se-á mediante transformação de cargo, ou alteração de emprego, e, estabelece prazo de noventa dias para que o reequadramento seja requerido.

Esse dispositivo legal fere o art. 77, inc. II, da Constituição Estadual, que no caminho seguido pela Carta Magna Federal, exige o concurso público para o preenchimento de cargos. Defendeu-se a Câmara mencionando o entendimento de administrativistas, de que o concurso somente seria exigível para o ingresso inicial no serviço público. Todavia, a Constituição somente faz ressalva expressa dispensando o concurso em relação a cargo em comissão de livre nomeação. Poder-se-ia talvez dispensar concurso público quando o servidor já concursado, estivesse exercendo atribuições assemelhadas a de seu cargo efetivo, mas não em qualquer caso de desvio de função, pelo simples fato de já ser o servidor concursado.

Fere também esse dispositivo o art. 112, § 1º, inc. II, a, quando pretende impor a transformação de cargos ou empregos públicos mesmo na área do Executivo, à revelia do Prefeito, podendo inclusive uma tal transformação implicar em aumento de despesa, o que violaria o inciso I, do art. 113.

O art. 42, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro é portanto, claramente inconstitucional.

O mesmo ocorre com o art. 47, ao assegurar aos integrantes do Quadro do Magistério o direito de opção por cargo efetivo que exerçam em Órgão não pertencente à Secretaria de Educação. Viola também esse dispositivo pelas mesmas razões, os já mencionados.

Argumentos idênticos também se aplicam ao art. 51, que dispõe que servidores municipais, advogados de profissão e que estiverem no exercício de funções jurídicas por mais de dois anos na supervisão de Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, sejam enquadrados na categoria funcional de As



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO Nº 14/90

Acórdão, fls. 3

de Assistentes Jurídicos.

Assim, abstraindo-nos de abordar o lado moral, de tais dispositivos, como fez o Representante, entendemos que são eles claramente inconstitucionais por violadores da Carta Magna Estadual, no que se refere ao preenchimento dos cargos por concurso público, o inciso II do art. 77, e, quanto à invasão das atribuições do Executivo, os arts. 112, parágrafo 1º, inc. II, a, e 113 inciso I, da Constituição Estadual.

No âmbito Municipal devem ser aplicados quanto ao relacionamento entre Executivo e Legislativo, as mesmas normas que regem tais Poderes no âmbito Estadual e no Federal, sendo importante o funcionamento uniforme da Administração Pública do País em todos os setores.

Assim, acolhemos a Representação para declarar inconstitucionais as normas impugnadas.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1991.

Jorge Fernando Loretto

DES: JORGE FERNANDO LORETTI Presidente

Hermano Ferreira Pinto

DES: FERREIRA PINTO Relator

Rep. nº 14/90
Declara de vob, e repare
em 14/10/91

[Signature]

Ciente
22.11.91
[Signature]
ANTONIO CARLOS BISCATA
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 14/90

REPRETE.: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DE
05.04.1990

RELATOR : DESEMBARGADOR FERREIRA PINTO

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. GAMA MALCHER

As Constituições federal e estadual vigentes determinaram a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública, concedendo estabilidade aos que ingressem no serviço público em virtude de concurso público, condição prévia para a investidura em cargo ou emprego público; e, nas Disposições Constitucionais Transitórias, ambas as Cartas conferiram estabilidade aos que, há cinco anos, estivessem em exercício sem que tivessem sido admitidos sem concurso público, condicionando sua efetivação a aprovação em concurso, na forma da lei. Destarte, temos no sistema constitucional tres situações diversas: a primeira, referente aos que já ocupem cargo público admitidos por concurso público; para estes, a situação constitucional é inalterada; segundo são os celetistas, também admitidos mediante concurso público; para estes basta que a lei crie o quadro único e transforme seus empregos em cargos e os enquadre quando da instituição do regime único, obedecidos os planos de carreira e resguardada a irredutibilidade de seus estipêndios; os terceiros, são os celetistas que tenham sido admitidos sem concurso e declarados estáveis pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição federal e art. 69 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual que deverão constituir quadro especial de servidores estáveis, sendo transportados para o Quadro efetivo à medida em que logrem aprovação em concurso. A lei que realiza enquadramento automático de funcionários e celetistas é inconstitucional na medida em que a todos dispense da prévia aprovação em concurso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE nº 14/90

A inconstitucionalidade, a meu juízo, decorre de ter a lei impugnada deixado de distinguir as diversas situações dos servidores e, também, por vício de iniciativa.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1991

DES. JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER
VOGAL

7535-051-0291

REGISTRADO EM 16/01/99

VISTO

Claret 5 fls.
SARIA CLARET G. PEREIRA
Diretor de Divisão